JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.472.08-82

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. Subprefeitura. Serviços de vigilância e segurança. Exigência legal. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TC citado: 72.002.246.08-83

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à empresa Dacala Segurança e Vigilância Ltda. e ao Subprefeito de Vila Maria/Vila Guilherme, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, bem como ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras e à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de março de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trago a julgamento Representação formulada por Dacala Segurança e Vigilância Ltda., em face do Pregão Presencial nº 16/SMSP/SP-MG/2008, intentado pela Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme, que tem por objeto

a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada para Unidades Esportivas da Coordenadoria de Assistência Social e Desenvolvimento.

No impulso inicial, a Representante alegou que:

> 1) o Edital não contém orçamento anual ou mensal global e nem as planilhas de quantitativos e de composição de preços unitários relativamente aos custos que deverão constar das propostas, infringindo, assim, o artigo 7º, § 2º, II, e § 6º[4] e o artigo 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93[5]
>
> 2) o instrumento convocatório desrespeita as disposições contidas no artigo 40, XIV, "b", "c" e "d"[6] do estatuto de licitações federal, por não conter o cronograma de desembolso máximo por período, o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos e as compensações financeiras e apenações por eventuais atrasos ou descontos por antecipações de pagamentos;
>
> 3) o edital permite a participação de empresa estrangeira no certame, em desacordo com a Lei Federal nº 7.102/83, que veda a atividade licitada para esse tipo de sociedade; e
>
> 4) é ilegal a exigência de declaração formal de disponibilidade das instalações, aparelhamentos e pessoal técnico adequados e necessários para a realização do objeto.

Solicitou, por esses motivos, a suspensão do Certame e a posterior anulação do procedimento.

Frente ao requerido, fixei o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento pela Subprefeitura de informações e justificativas, deixando de determinar a suspensão da Licitação, uma vez que a Representação somente foi recebida nesta Casa no dia designado para sua abertura.

A Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme apresentou, então, os esclarecimentos de fls. 73/125, relatando a tramitação do Pregão que, à época, encontrava-se em fase recursal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, unanimemente, posicionaram-se pelo recebimento da Representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal[7]

Quanto ao mérito, entretanto, opinaram pelo seu improvimento, argumentando que:

1) em se tratando de Pregão, a elaboração de orçamento detalhado, contendo os preços de mercado para o objeto licitado, deverá ser feita na fase interna da licitação, não constituindo anexo do edital, que integra a fase externa, consoante dispõe o artigo 4º, III, da Lei nº 10.520/02[8] sendo, assim, desnecessária a apresentação de planilha de quantitativos e preços unitários dos serviços, que configura obrigação dos licitantes;

2) o instrumento convocatório, ao contrário do alegado, atende às exigências do artigo 40, XIV, "b", "c" e "d", antes citadas, que estão previstas nas suas Cláusulas IX, X e XIII;

3) a participação de empresa estrangeira realmente é vedada na contratação dos serviços licitados, mas a exigência não vicia o edital, posto que tal atividade não é permitida a essas sociedades, constituindo, essa cláusula, letra morta; e

4) a declaração de disponibilidade de bens e pessoal necessários à execução do serviço é perfeitamente legal e permitida pelo artigo 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93.[9]

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação sob julgamento, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No que concerne ao mérito, porém, entendo assistir razão aos órgãos técnicos desta Corte e à Procuradoria da Fazenda Municipal.

É que os questionamentos opostos pela Representante não constituem, a meu ver, irregularidades, consoante sobejamente demonstrado na fase instrutória.

Quanto ao orçamento detalhado, reclamado na peça exordial, a Lei Federal nº 10.520/02, que regulamenta o Pregão, não exige que ele acompanhe ou conste do Edital, até para evitar prejuízo na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que os preços são ofertados pelos licitantes. Dessa forma, o orçamento deverá ser elaborado ainda na fase interna da licitação.

Nesse sentido, bem lançada nos autos, pela Secretaria Geral, a lição de Marçal Justen Filho:

> *'Isto significa a desnecessidade de planilhas de formação de custos e outras exigências usuais nas modalidades de licitação da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que a desnecessidade de investigação de outras informações acerca dos preços se relaciona indissociavelmente com a avaliação dos preços reais efetivos praticados no mercado'* (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 4ª Ed., Dialética, São Paulo, 2005, pág. 71).

No que pertine à participação de empresas estrangeiras no certame, é certo que a Lei Federal nº 7.102/83 veda a estrangeiros a propriedade e a administração de empresas especializadas que exploram serviços de vigilância. Por isso, a cláusula, apesar de indevidamente incluída no Edital, não gerou qualquer efeito prático e nem restringiu a participação de outras empresas, constituindo-se, pois, em letra morta, insuficiente para viciar o instrumento.

De outra parte, as exigências contidas no artigo 40, XIV, "b", "c" e "d", da Lei nº 8.666/93, acerca das condições de pagamento e penalidades, estão expressas no Edital, nas Cláusulas IX, X e XIII, afastando, destarte, qualquer alegação de irregularidade.

E, finalmente, revela-se perfeitamente legal a exigência de declaração formal de disponibilidade de bens e pessoal técnico, necessários à execução dos serviços, uma vez que o artigo 30, II, do Estatuto Federal, a permite, a fim de que a Administração tenha segurança de que o objeto licitado será executado.

Por essas razões, mesmo conhecendo da Representação, no mérito, julgo-a improcedente.

Encaminhem-se cópias ao Senhor Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, ao Subprefeito de Vila Maria/Vila Guilherme, à Egrégia Câmara Municipal e à Representante.

A seguir, arquivem-se os autos.